



O Procedimento de Injunção – sua vertente prática

Carla Rodrigues

Jurista

Não raras as vezes, ouvimos a expressão “Recebi uma injunção, não sei como proceder”.

Neste artigo procuraremos de uma forma clara e com uma linguagem simples e acessível descrever um pouco este instituto, enunciando o seu regime jurídico e algumas das suas principais características.

1. A injunção é um procedimento que permite a um credor de uma dívida obter de forma célere e simplificada um documento (a que se chama título executivo) que lhe possibilita recorrer a um processo judicial de execução para recuperar junto do devedor o montante que este lhe deve.
2. O procedimento de injunção é regulado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 16-A/98, de 30 de setembro.
3. O procedimento de injunção tem como características específicas a rapidez e simplicidade e visa obter o cumprimento de obrigações pecuniárias de valor não superior a €15.000,00.
4. O procedimento de injunção é tramitado no Balcão Nacional de Injunções (BNI), com sede no Porto, o qual tem competência exclusiva em todo o território nacional para a tramitação dos procedimentos de injunção.
5. No prazo de 5 dias, após a apresentação do requerimento de injunção pelo credor (requerente), o BNI notifica o devedor (requerido), por carta registada com aviso



de receção, para em 15 dias, pagar ao requerente a quantia pedida, acrescida da taxa de justiça por este paga, ou para deduzir oposição.

6. A notificação deve conter a advertência que “a falta de pagamento ou de oposição dentro do prazo legal, será aposta fórmula executória ao requerimento, facultando-se ao requerente a possibilidade de intentar ação executiva”.
7. Notificado o requerido, este poderá optar por uma das seguintes situações:
 - I. Paga o montante peticionado pelo requerente, caso reconheça a existência da dívida, findando aqui, o procedimento de contra si instaurado;
 - II. Declara pretender pagar em prestações, e caso exista acordo entre requerente e requerido, será celebrado o acordo de pagamento em prestações;
 - III. Deduz oposição à injunção a qual deve ser feita através de carta dirigida ao Balcão Nacional de Injunções, no caso de não ser representado por advogado ou solicitador.

Se optar por deduzir oposição à injunção, o requerido tem de efetuar o pagamento da taxa de justiça devida.
 - IV. Se o requerido não se opõe nem efetua o pagamento da dívida forma-se título executivo, permitindo assim ao credor intentar uma ação executiva, e, assim, proceder à penhora de bens do devedor, caso existam.
8. Se no procedimento de injunção for apresentada oposição à injunção ou ocorrer a frustração da notificação do requerido, o processo entra numa fase judicial e tem lugar a intervenção de um Juiz.
9. Neste procedimento, não é necessário o requerido ser representado por advogado, não estando, porém, vedada a possibilidade de constituir mandatário judicial se o pretender fazer.